

BOLETIM DE INTERESSES DIFUSOS

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO

Direito do ambiente

CIRCULAR N.º 3/94, DE 15 DE MARÇO

Nota sobre intervenções processuais dos Ministério Público

CASOS PRÁTICOS

Direito do ambiente

ESTUDO

Breves notas sobre os crimes ambientais

LEGISLAÇÃO ¹

- 1. Decreto-Lei n.º 70/90, de 2 de Março**
(Define o regime dos bens do domínio público hídrico do Estado)
- 2. Decreto-Lei n.º 191/93, de 24 de Maio**
(Estabelece a orgânica do Instituto da Água)
- 3. Decreto-Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto**
(Regulamento do exercício da actividade industrial)
- 4. Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março**
(Aprova as normas de qualidade da água)
Rectificação publicada no D.R. de 31 de Março de 1990
Rectificação publicada no 5.² Suplemento ao D.R. de 31 de Dezembro de 1990
- 5. Portaria n.º 895/94, de 3 de Outubro**
(Estabelece valores limites de descarga para certas substâncias perigosas)
- 6. Decreto-Lei n.º 84/90, de 16 de Março**
(Aprova o Regulamento de exploração das águas de nascente)
- 7. Decreto-Lei n.º 85/90, de 16 de Março**
(Aprova o Regulamento das águas mineroindustriais)
- 8. Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março**
(Aprova o Regulamento das águas minerais)
Rectificação publicada no Suplemento ao D.R. de 30 de Junho de 1990
- 9. Decreto-Lei n.º 122/93, de 16 de Abril**
(Cria o Instituto Geológico e Mineiro e define a respectiva orgânica)
- 10. Decreto-Lei n.º 87/90, de 16 de Março**
(Aprova o Regulamento dos recursos geotérmicos)
Rectificação publicada no Suplemento ao D.R. de 30 de Junho de 1990

¹ Indicação de legislação sobre ambiente (continuação).

- 11. Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março**

(Disciplina o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos)
- 12. Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro**

(Estabelece o regime de licenciamento da utilização do domínio hídrico sob jurisdição do Instituto da Água)
- 13. Portaria n.º 624/90, de 4 de Agosto**

(Aprova as normas de descarga de águas residuais provenientes de habitações isoladas, de aglomerados urbanos e de todos os sectores de actividade humana)
Rectificação publicada no Suplemento ao DR. de 29 de Setembro de 1990
- 14. Portaria n.º 809/90, de 10 de Setembro**

(Aprova as normas de descarga de águas residuais provenientes de matadouros e de unidades de processamento de carne)
- 15. Portaria n.º 810/90, de 10 de Setembro**

(Aprova as normas de descarga de águas residuais provenientes de todas as explorações de suinicultura)
- 16. Decreto-Lei n.º 283/91, de 9 de Agosto**

(Transpõe a Directiva n.º 80/777/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à exploração e comercialização de águas naturais)
- 17. Portaria n.º 505/92, de 19 de Junho**

(Estabelece as normas de descarga de águas residuais do sector da pasta de celulose)
- 18. Portaria n.º 512/92, de 22 de Junho**

(Estabelece as normas de descarga de águas residuais do sector dos curtumes)
- 19. Decreto Regulamentar n.º 18/92, de 13 de Agosto**

(Aprova o Regulamento sobre águas minerais naturais)

20. Portaria n.º 324/93, de 19 de Março

(Define as condições bacteriológicas das águas minerais naturais)
Rectificação publicada no 3.º Suplemento ao D.R. de 30 de Abril de 1993

21. Portaria n.º 1030/93, de 14 de Outubro

(Estabelece as normas de descarga de águas residuais do sector dos tratamentos de superfície)

22. Portaria n.º 1033/93, de 15 de Outubro

(Estabelece as normas de descarga de águas residuais aplicáveis às unidades industriais em que se processa a electrólise de cloretos alcalinos)

23. Portaria n.º 1049/93, de 19 de Outubro

(Estabelece as normas de descarga de águas residuais aplicáveis a todas as actividades que envolvam o manuseamento de amianto)

Interesses Difusos

CIRCULAR N.º 3/94, DE 15 DE MARÇO

(Contribuição do Ministério Público para a protecção dos interesses difusos – Divulgação de peças processuais)

Juízos Cíveis de Lisboa

1. Em 18 de Novembro de 1994, veio a ser arquivado processo administrativo no qual, após análise do clausulado de contrato-promessa que vinha sendo utilizado na comercialização de direitos reais de habitação periódica, se concluiu pela não violação do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 130/89, de 18 de Abril (vigente ao tempo da celebração do contrato) e pelo respeito ao articulado do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro — cláusulas contratuais gerais.

Juízos Cíveis do Porto

2. Através do Centro de Informação ao Consumidor, a Câmara Municipal de Sintra veio a receber uma queixa de consumidor relativamente à inserção de algumas cláusulas abusivas no certificado de garantia emitido pela firma “ e C.ª, Ld.ª”, com sede na cidade do Porto.

No decurso das diligências realizadas, o representante legal da referida firma demonstrou disponibilidade para eliminar as cláusulas proibidas e, como consequência, inutilizar os certificados de garantia ainda existentes e em utilização pela firma.

Posteriormente, veio juntar aos autos um novo tipo de certificado de garantia, o qual já não contém as cláusulas proibidas.

Desapareceu, assim, o fundamento legal da propositura da respectiva acção inibitória.

3. Também após intervenção da Procuradoria da República alcançaram-se resultados idênticos em outros processos administrativos relacionados com a utilização de cláusulas gerais proibidas.

4. A 2 de Fevereiro de 1994, foi recebida uma denúncia da ACOP — Associação de Consumidores de Portugal —, no sentido de ser instaurada uma acção inibitória visando a proibição de um conjunto de cláusulas inseridas em contrato da — Centro de Compras Familiares.

Em 8 de Abril de 1994, foi proferido despacho que assentou nos seguintes fundamentos:

- A — Centro de Compras Familiares foi condenada, por sentença de 23 de Março de 1993 e já transitada em julgado, a abster-se de usar determinadas cláusulas do contrato “ Centro de Compras Familiares”, por serem nulas;

- Foi dada publicidade a essa sentença, uma vez por semana e durante um mês, no Jornal de Notícias;
- Verifica-se caso julgado, o que obsta a que se instaure qualquer nova acção inibitória;
- Por outro lado, sendo a sentença posterior à outorga do contrato em causa, também não há lugar à aplicação da sanção pecuniária compulsória;
- Por último, o Ministério Público não tem legitimidade para requerer a aplicação dessa medida.

Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia

5. Em 30 de Novembro de 1994, foi determinado o arquivamento de processo administrativo que correu termos na Procuradoria da República, por já não existirem os pressupostos que legitimariam a intervenção do Ministério Público.

Em causa estava uma queixa ao Ministério Público no sentido de este providenciar pela suspensão da actividade de uma empresa que, por ser altamente ruidosa, perturbava a saúde e bem-estar da queixosa.

A intervenção do Ministério Público e de outras entidades públicas junto da referida empresa revelou-se eficaz para eliminar os aspectos daquela actividade, lesivos da tranquilidade dos cidadãos residentes no local.

1.º CASO PRÁTICO

- Inquérito da comarca de Portimão relativo à destruição de vários ninhos de “pedreiros” e conseqüente morte de crias, no decurso de obras de construção civil.
- A aplicação ao caso da Lei da Caça foi afastada em virtude da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro.
Este diploma veio estabelecer medidas de protecção das aves que vivem em estado selvagem no território nacional e dos respectivos ovos e ninhos.
- Os autos foram arquivados por o ilícito em causa ser de natureza contraordenacional (artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei nº 75/91).

Interesses Difusos

Conclusão em: 26.9.94

*
* *
*

O presente inquérito teve na sua origem o auto de notícia elaborado pela GNR de Lagoa, em 15.6.94, onde consta que naquele mesmo dia Maria participou que uma equipa de pintores da construção civil, quando procedia à limpeza e pintura das paredes de um bloco no Bairro , no , área desta comarca, havia derrubado e destruído vários ninhos provocando assim a morte de crias de “pedreiros”.

Os elementos da GNR que se deslocaram ao local encontraram efectivamente caídos no chão vários ninhos e junto deles crias dos referidos “pedreiros”. Quando inquirida (fls. 4) Maria declarou que terão sido destruídos cerca de 30 ninhos.

Foram constituídos arguidos e interrogados os três pintores que procederam às obras que terão levado à destruição dos aludidos ninhos:

- José (fls. 5);
- Artur (fls. 6); e
- António (fls. 7).

Todos os arguidos admitiram ter destruído os referidos ninhos, sem o que não poderiam pintar os prédios onde os mesmos se encontravam. Declararam, no entanto, que os ninhos continham no seu interior muitas crias mortas o que provocava um cheiro nauseabundo e acrescentaram que todos eles desconheciam ser proibido destruir aqueles ninhos.

*

Os até aqui designados “pedreiros” são uma espécie de andorinha também chamada “guincho”, sendo o seu nome correcto “gaivão”, tal como se pode verificar do recorte junto aos autos a fls. 10.

Desconhecemos se os gaivões em causa nos autos faziam parte do leque de aves especialmente protegidas, sendo certo porém que com o nº 47 do Anexo I do Decreto-Lei nº 75/91, de 14 de Fevereiro (sobre as medidas de protecção das aves, ninhos e ovos e de salvaguarda dos respectivos *habitats*) consta o “*Accipiter brevipes* — gaivão-preto”.

Para além disso, os gaivões fazem ainda parte da vasta lista das espécies de fauna protegidas anexa à Convenção de Berna relativa à protecção da vida selvagem e do ambiente natural na Europa, aprovada pelo Decreto nº 95/81, de 23 de Julho, que, por sinal, excepciona uma muito curta lista de aves (Anexo III).

*

A destruição de ninhos de aves está prevista como constituindo um ilícito criminal no artº 18º n.º 1 alínea a), da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto (Lei da Caça) conjugado com o n.º 8 do artº 31º do mesmo diploma legal. É o seguinte o teor dos referidos preceitos legais:

Artº 18º

1 — Tendo em vista a defesa e preservação da fauna e das espécies, é proibido:

a) Capturar ou destruir ninhos, covas, luras, ovos e crias, salvo nos casos previstos na lei;

Artº 31º

(...)

8 — As condutas que infrinjam o nº1 do artº 18º do presente diploma são punidas com penas de prisão de 30 a 90 dias e de multa de 30 a 60 dias.

A ilicitude daquele tipo de conduta está ainda prevista na alínea b) do artº 6º da supra referida convenção de Berna e no artº 5º da Directiva do Conselho relativa à conservação das aves selvagens nº 79/409/CEE, de 8 de Abril, adaptada à adesão de Portugal, pela Directiva nº 86/122/CEE do Conselho, de 8 de Abril.

*

Temos conhecimento de algumas posições jurisprudenciais onde foi precisamente decidido no sentido de condutas de alguma forma análogas às dos autos integrarem o ilícito criminal anteriormente referido e previsto na Lei da Caça. É disso exemplo a conhecida decisão proferida em 23.2.90 no âmbito do Pº nº 278/89, no Tribunal Judicial da Comarca de Coruche relativamente ao propalado caso da destruição de ninhos de cegonha branca.

Naquela altura já vigorava a lei nº 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente) que previa a protecção da fauna migratória através de legislação especial que promovesse e salvaguardasse a conservação das espécies (artº 16º n.º 2). Porém em 1990 não tinha ainda sido publicada qualquer legislação que regulamentasse aquela matéria relativamente às aves selvagens. Era, por isso, aplicável ao caso, a Lei da Caça, a qual continha (e contém) as bases para a protecção, conservação e fomento da fauna cinegética (e das espécies animais não pertencentes à fauna cinegética, o que abarca a grande maioria da fauna migratória, incluindo quer as cegonhas brancas quer os gaivões — artº 3º n.º 1 do Decreto-Lei nº 39/87, de 27 de Janeiro que regulamenta algumas das matérias da Lei nº 30/86, de 27 de Agosto). A Lei nº 30/86, de 27 de Agosto, tem aliás sido objecto de abundante regulamentação designadamente pelo Decreto-Lei nº 274-A/88, de 3 de Agosto, pelo Decreto-Lei nº 43/90, de 8 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei nº 60/91, de 30 de Janeiro.

*

Na sequência de diversa legislação que entretanto tem vindo a ser publicada sobre a protecção do direito do ambiente e outros interesses difusos, foi publicado em 14 de Fevereiro de 1991 o Decreto-Lei nº 75/91, o qual veio estabelecer as medidas de protecção das aves, ninhos e ovos e de salvaguarda dos respectivos *habitats*, transpondo assim para a ordem jurídica portuguesa as normas comunitárias anteriormente referidas. Passaram, portanto, a estar devidamente regulamentadas as medidas necessárias para a conservação das espécies de aves que vivem no estado selvagem em território nacional (cf. artº 1).

*

É o seguinte o teor do artº 5º do referido Decreto-Lei nº 75/91:

(...) é proibido:

- a) Abater, capturar ou deter os espécimes respectivos, qualquer que seja o método utilizado;*
- b) Destruir, danificar, colher ou deter os seus ninhos e ovos.;*
- c) Perturbar intencionalmente os respectivos espécimes durante o período de reprodução e dependência.*

Assim sendo, não existe hoje necessidade de se recorrer à Lei da Caça, podendo-se mesmo concluir que aquele diploma hoje só terá aplicação residual, relativamente às aves selvagens, quando elas integrem espécies legalmente consideradas cinegéticas (cf. artº 1º e Lista I do Decreto-Lei nº 274-A/88).

Por outro lado, no nº 1 do artº 10º do Decreto-Lei nº 75/91 prevê-se que as infracções ao disposto no art 5º constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 5.000\$00 a 500.000\$00.

*

Conclui-se, assim que de acordo com a legislação actualmente em vigor a conduta dos arguidos integra apenas a contra-ordenação anteriormente referida e não qualquer ilícito de natureza criminal.

Assim, não havendo matéria criminal a apreciar, determino o arquivamento dos autos ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 277º do Código de Processo Penal.

*

Cumpra o disposto no nº 3 do artº 277º do Código de Processo Penal.

*

De acordo com o disposto no artº 13º do Decreto-Lei nº 75/91 compete ao SNPRCN - Serviço Nacional de Parques Reservas e Conservação da Natureza — o processamento das contra-ordenações e aplicação das sanções previstas nos artigos 10º e 11º do referido diploma legal.

Assim sendo, extraia certidão de todo o processado e remeta-a ao SNPRCN — Serviço Nacional de Parques Reservas e Conservação da Natureza para aí ser apreciada e processada a contra-ordenação eventualmente cometida pelos arguidos.

*

Atendendo a que em causa nos presentes autos estão factos relacionados com **interesses difusos**, em cumprimento do determinado pela circular nº 3/94 da PGR, de 15 de Março de 1994 (Circ. nº 6/94 - DE) remeta de imediato ao Gabinete de Sua Excelência o Procurador-Geral da República fotocópia do presente despacho.

*

Remeta também cópia do presente despacho ao Exmo Sr. Procurador da República.

Portimão. 27.9.94

Interesses Difusos

2.º CASO PRÁTICO

- Inquérito da comarca de V relativo à contaminação de nascentes de água captada para abastecimento público, por águas residuais provenientes de um centro de abate de aves.
- O Ministério Público deduziu acusação contra o sócio-gerente da sociedade proprietária do centro de abate pela prática do crime de contaminação e envenenamento de água, previsto e punido pelo artigo 269.º do Código Penal.
- O tribunal absolveu o arguido por julgar provado que a situação de poluição era anterior à aquisição do centro de abate pela referida sociedade e por considerar que as diligências efectuadas pelo arguido, no sentido da construção de uma ETAR (já em funcionamento, à data da sentença), revelaram preocupação em resolver o problema, de forma satisfatória.

Interesses Difusos

*

Adriano _____, representante da firma A., Lda., identificado a fls. 6, apresentou queixa contra Francisco _____, identificado a fls. 14, e contra Baltazar _____, identificado a fls.15, afirmando que estes no dia 29 de Abril de 1990 efectuavam uma abertura numa lagoa sita no lugar de A _____, F _____, do concelho e comarca de V _____, em que se ??? águas residuais provenientes do Centro de Abate de Aves pertencente àquela empresa, e que, em consequência daquela abertura, o nível da água na lagoa baixou cerca de meio metro.

Por sua vez os denunciados supra indicados vieram igualmente apresentar queixa contra a firma A _____ Lda., representada pelo Adriano _____, em que alegam que no dia 28 de Abril de 1990 ele ordenou o escoamento de água contaminada existente na lagoa já referenciada, a qual depois de as ter infiltrado no terreno acabou por atingir uma nascente de água destinada ao consumo na residência dum dos denunciantes, impossibilitando a sua utilização.

Ao decorrer do inquérito foram ouvidos quer os arguidos Baltazar e Francisco, quer o Adriano, tendo todos negado a prática dos actos denunciados.

Foi igualmente ouvido José Manuel _____, identificado a fls. 6, empregado do A _____, que disse ter detectado a abertura de lagoa no dia 30 de Abril de 1990, tendo em consequência o nível de água nesta baixado cerca de meio. Disse ainda que um jovem de nome Fernando _____ o tinha informado que o seu pai, Baltazar _____, tinha estado no local em causa no dia anterior, acompanhado do Francisco.

Foram ainda ouvidas as seguintes testemunhas: Fernando T _____, identificado a fls. 17, que declarou ter observado no dia 28 de Abril de 1990 pelas 14 horas e 30 minutos, que da lagoa saíam águas poluídas, que acabaram por atingir nascentes e canalizações públicas do lugar de C _____, António José _____, identificado a fls. 18 declarou igualmente ter presenciado o escoamento de água da lagoa para as nascentes e canalizações públicas daquele lugar. Fernando Jorge _____, identificado a fls. 19, declarou que no dia 28 de Abril de 1990, cerca das 20 horas havia acompanhado seu pai, que é arguido de nome Baltazar _____, e o arguido Francisco à lagoa, onde taparam a abertura por onde se escapava a água.

Efectuou-se acareação da qual se apurou o seguinte: O Adriano não viu os arguidos por si denunciados procederem à abertura da lagoa. Apenas soube através do seu funcionário José Manuel _____ que eles haviam estado nas proximidades da lagoa com uma sachola. Negou ter sido ela a ordenar a abertura da lagoa e disse que os únicos trabalhos que por sua ordem foram efectuados nas proximidades da lagoa haviam consistido na escavação dum buraco onde pudessem ser enterrados os detritos existentes à superfície da lagoa, tal como havia sido aconselhado a fazer pelo delegado de saúde do concelho mas, como tais trabalhos tinham sido efectuados no dia 24 do mês em causa, a fuga de água não era deles consequência por ser em vários dias posteriores.

Francisco negou ter aberto a lagoa e afirmou não saber quem o terá feito. Detectou a fuga de água cerca das 20 horas do dia 28, após o que, juntamente com o arguido Baltazar tratou de tapar a abertura por onde se escapava água, para o que utilizaram uma sachola. Declarou não ser do seu interesse a abertura da lagoa pois a água que se escapou contaminou-lhe as nascentes donde abastecia de água a sua casa.

Baltazar declarou não ter aberto a lagoa e que apenas tapou a abertura por onde a água saía. Afirmou ainda, não saber quem terá aberto a lagoa mas, detectou vestígios de isso ter sido feito com uma máquina.

Ouvido António S , identificado a fls. ???, delegado de Saúde no concelho de V à altura dos factos, declarou que havia dado indicação ao Adriano para enterrar os detritos que por vezes se juntavam à superfície da lagoa.

Em face dos elementos apurados conclui-se não ter sido possível identificar as pessoas que procederam à abertura da lagoa. Todos os arguidos negam tê-lo feito e afirmam não saber quem a terá efectuado. O arguido Adriano , reconheceu ter ordenado alguns trabalhos nas proximidades da lagoa, mas em data diferente da dos acontecimentos em causa e de qualquer modo esses trabalhos foram feitos segundo indicação do delegado de Saúde e não seriam susceptíveis de originar a fuga de água. Não existem testemunhas que tenham presenciado a abertura da lagoa.

Por tudo o exposto e não havendo mais diligências a efectuar, determina-se nesta parte, o arquivamento dos presentes autos, ao abrigo do disposto no nº 2 do artº 277 do Código do Processo Penal, pois não foi possível apurar quem foi o agente dos factos descritos.

Cumpra o disposto no nº 3 do artº 277 do Código do Processo Penal.

Requisite certificado de Registo Criminal.

Cumpra o disposto no artº 283, n.º 5 do Código de Processo Penal.

Em processo comum e perante tribunal singular o Ministério Público vem deduzir acusação contra:

Adriano , filho de Manuel e de Dorinda , natural de , onde também reside, nascido em 30 de Agosto de 1938, casado, gerente comercial, portador do bilhete de identidade n.º

porquanto se encontra suficientemente indiciado que:

O arguido é sócio gerente da sociedade comercial A , Sociedade Agrícola Lda. e é o responsável pela laboração do Centro de Abate de Aves nº C – 28, sito em A , F , V , pertencente àquela sociedade.

À distância de aproximadamente 150 metros do Centro de Abate existe um conjunto de lagoas que são utilizadas para recolher as águas residuais nele utilizadas.

O percurso efectuado pelas águas residuais é o seguinte: após saírem do matadouro passam por um tanque onde se faz uma primeira triagem de resíduos sólidos seguindo depois para três lagoas ditas primárias, após o que transitam para uma lagoa grande, passando finalmente, já bastante fluidas, para uma outra que serve para as infiltrar no solo ou descarregar à superfície.

A água existente nas lagoas apresenta-se muito suja, liberta maus cheiros e tem uma carga orgânica muito elevada – valores de carência biológica de oxigénio de 1600m.g./l e de carência química de oxigénio de 783 m.g./l relativamente à lagoa grande e de carência biológica de oxigénio de 500 mg/l e de carência química de oxigénio de 522 mg/l relativamente à última lagoa.

Existem além disso fortes concentrações de compostos químicos nessas águas como a seguir se indica:

Quanto à lagoa grande: 12,4 mg/dm³ de sulfatos SO₄, O, ?? mg/dm³ de nitratos NO₂, 1, 1? mg/dm³ de amónia a 138 mg/dm³ de fosfatos.

Quanto à última lagoa: 2,2 mg/dm³ de sulfatos SO₄, O, 42 mg/dm³ de nitritos NO₂, 56 mg/dm³ de nitratos NO₃, 2, 4 mg/dm³ de amónia a 100 mg/dm³ de fosfatos.

O estado da água acima descrito torna-a demasiado poluído para poder ser descarregada em linhas de água ou infiltradas no solo.

Contudo, estas lagoas foram construídas por simples escavação do solo e não têm qualquer revestimento em cimento ou em qualquer outro material, pelo que não se encontram impermeabilizadas.

O que origina infiltrações de água no solo que acabam por atingir várias nascentes, nomeadamente aqueles onde se efectuava a captação de água para abastecimento público da povoação de C e ainda aquele que satisfazia o consumo doméstico de Francisco que se situam a uma distância de aproximadamente 400 m das lagoas e num plano bastante inferior.

Em consequência das infiltrações a água dessas nascentes ficou bacteriologicamente imprópria para consumo. Assim, a nascente pública apresenta um número de colónias por mililitro de água superior a 100 e um número de coliformas totais por 100 mililitros de 50, o que obrigou a que o abastecimento público de água para o lugar de C deixasse de se fazer a partir dessa nascente. O poço donde se abastecia Francisco apresentou também níveis de contaminação elevados com o número de colónias por mililitro superior a 10 e um número de coliformes totais por 100 mililitros de 13.

Esta água ficou portanto imprópria para consumo humano podendo a sua ingestão produzir alguns danos graves à saúde.

O arguido era o responsável pelo Centro de Abate de Aves e sabia a água existente nas lagoas se encontrava fortemente poluída e podia atingir facilmente as nascentes próximas donde era retirada água destinada a consumo humano, como efectivamente veio a acontecer, podendo assim causar, se ingerida, graves danos na saúde das pessoas. Contudo, e apesar de o poder fazer, não teve o cuidado de purificar a água existente nas lagoas ou de as impermeabilizar e modo a evitar a contaminação das nascentes próximas.

Com a sua conduta negligente o arguido foi autor material de um crime de contaminação e envenenamento de água p. e p. pelo artº 269 nº1 e 4 do Código Penal.

PROVA

PERICIAL: Relatório da acção de inspecção efectuada em 6 de Julho de 1992 à estação de tratamento das águas residuais do matadouro de Aves de Asneiro e correspondente boletim de análise de água (fls. 37 e ss).

Boletins analíticos de água recolhida de um poço depósito que servia para abastecimento dos chafarizes da localidade de C (análises efectuadas pela A.R.S de Viseu – fls. 98 ss).

TESTEMUNHAL: Fernando T , presidente da Junta de Freguesia de C , id. a fls. 17.

António J , tesoureiro da Junta de Freguesia de C , id. a fls. 18.

Engenheiros António e Ana da Comissão de Coordenação da Região Centro.

1991, id. a fls. ?? Dr. António S , Delegado de Saúde de V em

Francisco , melhor id. a fls. 14.

Baltazar , melhor id. a fls. 15.

MEDIDA DE COACÇÃO: Sou de parecer que o arguido deva aguardar os ultiores termos do processo sujeito ao regime de coacção previsto no artº 196 do Código do Processo Penal.

V , 7 de Dezembro de 1992.

Interesses Difusos

FACTOS:

1 – O arguido é sócio gerente da sociedade comercial A , Sociedade Avícola Lda. e é o responsável pela laboração do Centro de Abate de Aves n.º C-28, sito em A , F ;V , pertencente aquela sociedade.

2 – A distância de aproximadamente 150 metros do Centro de Abate existe um conjunto de lagoas que eram à data da acusação utilizadas para a recolha de águas residuais nele utilizadas.

3 – O percurso efectuado pelas águas residuais era, então, o seguinte: após saírem do matadouro passavam por um tanque onde se fazia uma primeira triagem de resíduos sólidos seguindo depois para três lagoas ditas primárias, após o que transitam para uma lagoa grande, passando finalmente, já bastante fluidas, para uma outra que serve para as infiltrar no solo ou descarregar à superfície.

4 – A água existente nas lagoas apresentava-se, á data da acusação, muito suja, libertando maus cheiros e tinha uma carga orgânica muito elevada valores de carência biológica de oxigénio de 1600m.g/l e de carência química de oxigénio de 783 m.g./l relativamente à lagoa grande e de carência biológica de oxigénio de 500mg/l e de carência química de oxigénio de 522 mg/l relativamente à última lagoa.

5 – Existiam, além disso fortes concentrações de compostos químicos nessas águas como a seguir se indica:

Quanto à lagoa grande: 12,4mg/dm³ de sulfatos SO₄; 0,66mg/dm³ de nitritos NO₂; 1,16 mg/dm³ de amónia e 132 mg/dm³ de fosfatos.

Quanto à última lagoa: 2,2 mg/dm³ de sulfatos SO₂; 0,42 mg/dm³ de nitritos NO₂; 56 mg/dm³ de nitratos NO₃; 2,4 mg/dm³ de amónia e 100 mg/dm³ de fosfatos.

6 – O estado da água acima descrito tornava-a demasiado poluída para poder ser descarregada em linhas de água ou infiltrada no solo.

7 – Contudo essas lagoas foram construídas por simples escavação no solo e não têm qualquer revestimento em cimento ou em qualquer outro material, pelo que não se encontram impermeabilizadas.

O arguido

Adriano _____, filho de Manuel _____ e de Dorinda _____, natural de _____, onde reside, nascido a 15/8/38, casado, gerente comercial,

vem acusado pelo Ministério Público da prática de um crime de contaminação e envenenamento de água p. e p. no art.º 269 n.º 1 do CP.

O arguido contestou oferecendo o merecimento dos autos e alegando que a A _____, de que o arguido é sócio gerente adquiriu por trespasse o centro de abates de aves de A _____ por escritura pública de 3/3/89, tendo herdado a situação descrita na acusação; as águas das lagoas já há muito que estavam poluídas e as lagoas, construídas anteriormente, encontravam-se no local há vários anos; logo que adquiriu o matadouro a A _____, por intermédio do arguido de imediato iniciou um processo de estudo e implementação de medidas tendentes a solucionar tal situação tendo encarado a hipótese de impermeabilização dessas lagoas, mas porque tal solução não satisfazia por completo os objectivos pretendidos, nomeadamente no que se refere a maus cheiros, optou por proceder, quase de imediato, à instalação de uma ETAR, hoje já a trabalhar praticamente em pleno, resolvendo o problema quer da poluição da água quer da poluição do ar; seria impossível fazer mais em menos tempo; hoje as lagoas já estão quase todas arrasadas sendo certo que se a A _____ não houvesse adquirido esse matadouro, quase de certeza que se encontrariam no mesmo estado. Conclui no sentido de não ser possível imputar ao arguido qualquer atitude negligente.

Após o despacho de fls 127 vs e 128 não ocorreram nulidades ou excepções.

Procedeu-se a audiência de discussão e julgamento com observância do formalismo legal, tendo resultado provados os seguintes

8 - O que origina infiltrações de água no solo que acabam por atingir várias nascentes, nomeadamente aquelas onde se efectuava a captação de água para abastecimento público da povoação de C e ainda aquela que satisfazia o consumo doméstico de Francisco que se situam a uma distância de aproximadamente 400m das lagoas e num plano bastante inferior.

9 - Em consequência das infiltrações a água dessas nascentes ficou bacteriológicamente imprópria para consumo. Assim, a nascente pública apresentava, à data da acusação, um numero de colónias por mililitro de água superior a 100 e um numero de coliformes totais por 100 mililitros de 50, o que obrigou a que o abastecimento público de água para o Lugar de C deixasse de se fazer a partir dessa nascente. O poço onde se abastecia Francisco apresentou também níveis de contaminação elevados, com o número de colónias por mililitro superior a 10 e um número de coliformes totais por 100 mililitros de 13.

10 - Esta água ficou imprópria para consumo humano podendo a sua ingestão produzir danos à saúde.

11 - O arguido era o responsável pelo Centro de Abate de Aves e sabia que a água existente nas lagoas se encontrava fortemente poluída e podia atingir as nascentes próximas donde era retirada água destinada a consumo humano, como efectivamente veio a acontecer, podendo assim causar, se ingerida, danos na saúde das pessoas.

12 - A A , sociedade de que o arguido é sócio gerente, adquiriu, por trespasse, o Centro de Abate de Aves nº c-28 em A através de escritura de 3/3/89.

13 - Nessa data - 3/3/89 -já existia a situação supra descrita sob os nº 2 a 10, inclusivé.

14 - As referidas lagoas, tinham sido construídas anteriormente encontrando-se no local há vários anos.

15 - Logo que adquiriu o matadouro a A , por intermédio do arguido iniciou de imediato um processo de estudo e implementação de medidas tendentes a solucionar tal situação.

16 – Encarada em primeiro lugar a hipótese da impermeabilização das lagoas - cujos custos eram relativamente baixos -, porque tal solução não satisfazia por completo os objectivos pretendidos nomeadamente no que se refere a maus cheiros, o arguido optou por proceder à instalação de uma ETAR (estação de tratamento de águas residuais).

17 – A instalação da ETAR, que custou cerca de uma centena de milhar de contos, foi feita no mais curto espaço de tempo possível e veio resolver o problema da poluição, quer das águas quer atmosférica.

18 – Hoje as lagoas encontram-se quase todas arrasadas.

NO SE PROVOU QUE:

A ingestão da água inquinada pudesse provocar danos graves à saúde.

O arguido apesar de o poder fazer, não teve o cuidado de purificar a água existente nas lagoas ou de as impermeabilizar de modo a evitar a contaminação das nascentes próximas.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Tribunal baseou a sua convicção no depoimento da generalidade das testemunhas de acusação - de um modo especial no depoimento dos Eng. António e Ana , do Dr. António S - e das testemunhas de defesa, que possuíam conhecimentos directos sobre os factos.

*

O DIREITO:

Nos termos do artº 269 nº1 do CP “quem... contaminar ou poluir, por meio de veneno ou outras substâncias prejudiciais à saúde, a água que possa ser utilizada para consumo humano, criando um perigo para a vida ou de grave lesão da saúde ou da integridade física de outrem, será punido...”

Contaminar a água é adicionar-lhe substâncias contendo germens nocivos à saúde.

Poluir a água é conspurcá-la, deitar-lhe sujidade, de modo a torná-la imprópria para ser bebida pelo homem (Nelson Hungria cit. por Simas Santos e Leal Henriques. CP anot., vol .3, pág. 348).

O tipo legal acima referido é susceptível de ser preenchido quer através de acção dolosa, quer através de acção negligente.

No caso a que se reportam os autos, ao arguido é imputada a pratica desse ilícito criminal sob a forma de negligência.

Nos termos do artº 15 do CP “age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representa como passível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização”.

A negligência é um juízo de censura ao agente por não ter agido de outro modo, conforme podia e devia. O seu traço fundamental situa-se, pois, na omissão de um dever objectivo de cuidada ou diligência (não ter usado o agente da diligência exigida segundo as circunstâncias concretas para evitar o evento).

No caso *sub judice* o arguido que era o responsável pelo Centro de Abate de Aves que pertence à sociedade de que ele é sócio gerente, sabia que a água existente nas lagoas se encontrava fortemente poluída e podia atingir facilmente as nascentes próximas donde era retirada água destinada a consumo humano, como efectivamente veio a acontecer, podendo assim causar, se ingerida, lesões graves.

No entanto atenta a matéria provada sob os nº 12 a 18, constatamos que a situação da poluição das águas das nascentes já existia quando a A adquiriu por trespasso o Centro de Abate de Aves e que já nessa altura se verificava a infiltração e a contaminação das nascentes, pelo que, por um lado, tal poluição e tal contaminação não foi provocada pela A ou por qualquer acto ou omissão do arguido, e, por outro lado, a A, por intermédio do arguido logo que adquiriu o matadouro se preocupou em resolver essa situação de poluição, coisa que actualmente conseguiu, mediante a instalação de uma ETAR, única solução para resolver, em termos satisfatórios aqueles problemas de poluição e contaminação.

Provados tais factos e não se tendo provado que o arguido apesar de o poder fazer, não teve o cuidado de purificar a água existente nas lagoas ou de as impermeabilizar de modo a evitar a contaminação das nascentes mais próximas, não é possível imputar-lhe a prática do crime de que vinha acusada, ou de qualquer outro.

DECISÃO:

Nesta conformidade, decido julgar a acusação improcedente e, conseqüentemente, absolver o arguido do crime que lhe era imputado.

Boletim ao registo criminal.

Nos termos dos Artsº 376 nº 1 e 214 nº 1 al. d) do CPP declaro extinta a medida de coacção aplicada ao arguido.

V , 27 de Outubro de 1993.

Interesses Difusos

**BREVES NOTAS SOBRE OS CRIMES AMBIENTAIS
NO PROJECTO DE REVISÃO DO CÓDIGO PENAL**

«A vida é sempre constituída por movimento e mudança.»

Al Gore, in *A Terra à Procura de Equilíbrio*.
Ecologia e Espírito Humano

I

Qualquer diploma, seja ele qual for, não permanece imutável ao longo dos tempos.

As sociedades vão evoluindo e o direito, como realidade dinâmica que é, tem, obviamente, de acompanhar essa evolução.

Ora, um código penal, que constitui sempre uma das traves mestras de qualquer ordenamento jurídico, não foge, naturalmente, a essa regra.

O direito penal, para além de se confrontar com os mesmos problemas que a temporabilidade levanta para qualquer outro sector do direito, tem ainda de se debater com questões próprias que essa dita temporabilidade lhe coloca.

Com efeito, a generalidade da doutrina jurídico-penal acentua que é função deste ramo do direito a protecção subsidiária de bens jurídicos, merecedores do consenso de uma determinada comunidade, situada no tempo e no espaço.

A denominada natureza fragmentária da tutela penal e o princípio da necessidade da pena¹ mais não são, afinal, senão a reafirmação de que a intervenção do direito penal só tem sentido quando estivermos perante lesões insuportáveis de interesses fundamentais de uma sociedade e quando todos os outros aparelhos sancionatórios se revelarem insuficientes e inadequados.

¹ Princípio da necessidade e da eficácia, como lhe prefere chamar antes **Teresa Beleza**, in *Direito Penal*, 1.º Vol., 2.ª ed. rev. e act., pág. 38.

Não se ignora também que uma das características que a doutrina aponta aos bens jurídicos é o seu carácter mutável, mutabilidade essa que resulta do facto de os principais pressupostos para a vida em comunidade se irem modificando com o decorrer dos tempos, fruto da própria historicidade do homem².

Neste contexto, ter-se-á de admitir logicamente que há valores que no presente, assumem um relevo que, em tempos ainda não muito distantes, não possuíam.

Estamos a referir-nos concretamente às questões ligadas ao meio ambiente, aos interesses dos consumidores e ao património histórico-cultural.

São conhecidas, a este propósito, as reservas da doutrina mais significativa sobre a oportunidade do chamamento do direito penal a este domínio³.

Porém, tal como Faria Costa⁴, afigura-se-nos que o cerne do problema está em saber se estes interesses já foram ou não interiorizados como factos normativos pela comunidade, onde nos integramos.

Se chegarmos à conclusão que estamos em presença de meros interesses difusos, torna-se evidente que o âmbito do direito penal secundário ou do direito de mera ordenação social será o mais adequado, “in casu”. Se, pelo contrário, as condutas praticadas forem consideradas fortemente lesivas de interesses comunitários com ressonância ética — como pensamos ser o caso de danos graves contra a conservação da natureza e de certas formas de poluição —, então a convocação da tutela penal terá toda a legitimidade, honrando-se, em toda a linha, o princípio do mínimo de intervenção da punibilidade estadual.

² Embora sobre um aspecto diverso, veja-se com muito interesse **Karl Natscheradetz**, in *O Direito Penal Sexual: Conteúdo e Limites*, pág. 114.

³ Cfr. **Figueiredo Dias**, in *Sobre o Papel do Direito Penal na Protecção do Ambiente*, RDE, Ano 4.º, n.º 1, 1987, pág. 9 e segs. e **Lopes Rocha**, in *Delitos contra a Ecologia (no direito português)*, ibidem, Ano 13.º, 1987, pág. 235 e seg..

Já em 1979, aquando do 17.º Congresso francês de Criminologia, **Pinatel** reconhecia “La criminologie ignore l’écologie”.

⁴ Cfr. *O Perigo em Direito Penal*, pág. 311.

II

Passados mais de dez anos sobre a vigência do nosso Código Penal, só pode ser vista como uma atitude de muito bom senso uma revisão deste corpo de normas.

Em 1991, foi elaborado um Projecto de revisão por uma Comissão presidida pelo Professor Doutor Figueiredo Dias, que com algumas pequenas alterações viria a ser aprovado em reunião de Conselho de Ministros, tendo oportunamente o Governo solicitado à Assembleia da República a devida autorização legislativa, o que veio a acontecer através da Lei n.º 35/94, de 15 de Setembro.

Numa primeira observação, a revisão parece-nos bastante profunda, quer do ponto de vista formal quer da perspectiva das opções de política criminal⁵. O conhecido movimento *descriminalização vs. neocriminalização* não passou, como era de calcular, despercebido ao espírito dos nossos revisores, tendo sido adoptada, a este respeito, uma posição moderada⁶.

Em matéria ambiental, que é a que ora nos interessa, são consagrados dois tipos legais verdadeiramente inovadores — os dos artigos 278.º e 279.º

Os respectivos textos são os seguintes:

Artigo 278.º

(Danos contra a natureza)

1. Quem, não observando disposições legais ou regulamentares, eliminar exemplares de fauna ou flora ou destruir *habitat* natural ou esgotar recursos do subsolo, de forma grave, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.
2. Para os efeitos do número anterior o agente actua de forma grave quando:
 - a) Fizer desaparecer ou contribuir decisivamente para fazer desaparecer uma ou mais espécies animais ou vegetais de certa região;
 - b) Da destruição resultarem perdas importantes nas populações de espécies de fauna ou flora selvagens legalmente protegidas;

⁵ Cfr. também nesse sentido **Maia Costa**, in *Projecto de Revisão do Código Penal: Algumas Considerações Provisórias*, Revista do Ministério Público, Ano 13, n.º 50, pág. 11 e segs..

⁶ Cfr. **Figueiredo Dias**, in *Direito Penal Português, Parte Geral, As consequências jurídicas do crime*, pág. 81 (nota 97).

c) Esgotar ou impedir a renovação de um recurso do subsolo em toda uma área regional.

3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

Artigo 279.º
(Poluição)

1. Quem, em medida inadmissível:

- a) Poluir águas ou solos ou, por qualquer forma, degradar as suas qualidades;
- b) Poluir o ar mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações; ou
- c) Provocar poluição sonora mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, em especial de máquinas ou de veículos terrestres, fluviais, marítimos ou aéreos de qualquer natureza;

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

3. A poluição ocorre em medida inadmissível sempre que a natureza ou valores da emissão ou da imissão poluentes contrariarem prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente em conformidade com disposições legais ou regulamentares e sob cominação de aplicação das penas previstas neste artigo.

III

Inserem-se tais ilícitos criminais no Capítulo III (Dos crimes de perigo comum) do Título IV (Dos crimes contra a vida em sociedade).

Importa, antes de mais, salientar como muito louvável, a nossos olhos, a previsão do crime “Danos contra a natureza”, que não constava da formulação inicial do Projecto.

Pela primeira vez, se criam no nosso sistema dois tipos legais de crimes ecológicos puros, em que o bem jurídico protegido é, em primeira linha, a “qualidade do ambiente”⁷.

⁷ Feita uma análise às principais legislações europeias, chega-se à conclusão que o nosso sistema apresenta também um certo ineditismo, em termos de direito comparado.

A regra é as infracções ambientais fazerem parte de legislação penal extravagante, como acontece em Itália com a chamada «Legge Merli». Todavia, em Espanha e França, por exemplo, os códigos penais contém já tipos legais, de alguma forma, considerados ecológicos, como são os casos, respectivamente, dos artigos 347º bis e 421.º - 2.

Numa visão crítica sobre os delitos contra o meio ambiente, no Projecto Espanhol de Código Penal de 1992, veja-se António M. Rodriguez-Arias, in Textos, CEJ, Ambiente, pág. 51 e segs.

No que concerne à sua estruturação típica, embora já se levantem algumas dúvidas na doutrina⁸, afigura-se-nos que eles são basicamente crimes de dano com uma componente de desobediência⁹.

Há que reconhecer, no entanto, que qualquer que tivesse sido a opção do legislador, neste particular, a solução nunca seria isenta de dificuldades¹⁰.

Debruçando-nos, agora, com mais atenção sobre a redacção do artigo 279.º, por ser o que, à partida, denota maior complexidade, verificamos que o elemento decisivo do *tatbestand* é-nos dado pela palavra “poluir”, ou seja, produzir poluição.

Por seu turno, a ilicitude material é um certo resultado — poluição —, que é simultaneamente lesão do bem jurídico protegido.

Obviamente, que nem toda a poluição irá constituir crime.

Porém, ao contrário do que à primeira vista nos é sugerido, a “medida inadmissível”, prevista no n.º 1 do preceito, não tem que ver com aspectos quantitativos, mas sim com a inobservância de prescrições impostas por agentes administrativos, conforme resulta do n.º 3.

Como muito bem anota **Souto de Moura**¹¹, o crime não existe necessariamente quando há poluição ou mesmo quando a poluição for grande. O crime existirá quando houver poluição, mais a inobservância de prescrições ou limitações da Administração.

Nesta conformidade, pode dar-se o caso de a poluição ser reduzida e haver crime, porque a Administração interveio, e a poluição ser grande e não existir crime, porque a Administração não agiu.

⁸ **Fernanda Palma**, no texto da conferência *Novas Formas da Criminalidade: O Problema do Direito Penal do Ambiente*, proferida, em 15 de Maio de 1993, no Tribunal da Boa-Hora, defende que o crime do artigo 279.º manifesta-se como uma combinação de crime de desobediência e de perigo concreto.

Por sua vez, **Anabela Rodrigues**, no Seminário *Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente e de Consumo*, realizado em Guimarães, de 20 a 23 de Junho de 1994, pronunciou-se no sentido de tanto o crime do artigo 278.º como o do artigo 279.º serem verdadeiros crimes de desobediência.

⁹ Relativamente ao crime de poluição, resulta, designadamente, das Actas da Comissão de Revisão que ele na sua essência, um crime de dano. Cfr. *Código Penal, Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, 1993, pág. 359.

¹⁰ Sobre os problemas que suscitam, v.g., os crimes de perigo, enquanto desafio à dogmática penal que são, e mormente os crimes de perigo abstracto, quanto ainda à sua legitimidade constitucional, vide **Faria Costa**, in ob. citada, pags. 567 e segs. e 635 e segs..

¹¹ Cfr. Rev. citada, pág. 33, num desenvolvido estudo sobre o crime de poluição.

É, assim, pressuposto do tipo legal uma prévia actuação da Administração, sem a qual o crime não terá lugar. A acção de um determinado agente só será desvaliosa, em termos de configuração de responsabilidade criminal, quando não só polui, como polui depois de avisado pela Administração para adoptar um outro comportamento, sob a cominação de que se não o fizesse incorreria na prática de um crime, punível com prisão ou multa.

Naturalmente, que uma concepção deste género comportará alguns riscos.

A ocorrência ou não de crime ficará, de certo modo, na dependência da Administração¹². Para além de se apresentar como um tipo legal muito aberto, o que aliás também sucede com o crime do artigo 278.º — este, então, uma autêntica *norma penal em branco*, com todos os aspectos negativos que isso normalmente acarreta: eventual violação dos princípios da legalidade e da igualdade dos cidadãos, etc. —, o dano ambiental é, ao fim e ao cabo, determinado pela autoridade administrativa.

Tal facto implicará que a Administração tenha de ser séria, eficiente, atenta e dotada dos meios indispensáveis.

Nesta perspectiva, surge-nos como bastante positivo o propósito firmado nas «Linhas de orientação estratégica do Ministério da Justiça para a política do ambiente até ao final do século», recentemente dadas a público, de definição de normas regulamentares de que serão destinatários os agentes administrativos interventores na área do ambiente, pensadas especificamente para a orientação da sua actividade no novo quadro penal.

Como, porém, irão funcionar na prática estes dois mencionados tipos legais 6, par todos, segundo julgamos, uma grande incógnita, que só o futuro poderá revelar.

Contudo, as dúvidas mais que legítimas que já pairam são largamente compensadas pela elevação à categoria de crimes das assinaladas condutas, o que não pode deixar de ser considerado um passo em frente em prol do ambiente.

Em nosso parecer também, atentas as particulares características das condutas em causa, justifica-se plenamente a expressa previsão em ambos os tipos da punição, a título de *negligência ou mera culpa*.

¹² **Fernanda Palma**, in loc. cit., critica esta posição, salientando que, assim, a poluição transfronteiriça ficará inevitavelmente de fora. Ainda segundo a mesma autora, outra seria a solução se as regras da Administração funcionassem somente como causas de justificação.

Por seu turno, **Anabela Rodrigues** vai mais longe e refere que no crime previsto no artigo 279.º verifica-se mesmo uma “absoluta dependência” do direito administrativo, enquanto no crime do artigo 278.º o grau de acessoriedade estabelecido implica apenas uma “dependência relativa”.

Igualmente, não nos merecem qualquer reparo as respectivas molduras penais, em abstracto, dado serem adequadas.

Mas estamos mais uma vez em sintonia com Souto de Moura¹³ quando entende que deveria ter sido também consignada no texto a responsabilidade das pessoas colectivas¹⁴.

Com efeito, conhecidas que são as velhas querelas, hesitações e até certos preconceitos doutrinários sobre a possibilidade destas organizações poderem ser sujeitos activos de infracções criminais¹⁵, tudo aconselharia, na verdade, a sua expressa consagração.

Uma palavra final sobre a inserção destes crimes no Projecto.

É deveras pouco feliz, neste campo, a posição perfilhada, a que já tivemos oportunidade de fazer referência.

Teria sido muito mais coerente e lógica, em nossa opinião, em termos de sistematização, a sua integração num capítulo autónomo, sob a epígrafe *Dos crimes contra o ambiente*.

Pedro Manuel Branquinho Ferreira Dias
Delegado do Procurador da República

¹³ Cfr. Rev. cit., pag. 35.

¹⁴ O artigo 11.º do Código Penal, que permanecerá intocável, embora inspirado na velha máxima «societas delinquere **non** potest», não seria, pela sua própria letra, obstáculo a tal.

¹⁵ Cfr. a este propósito, entre outros, **Eduardo Correia**, in *Direito Criminal*, I, 1971, pags. 234 e 235; **Cavaleiro Ferreira**, in *Lições de Direito Penal, 1, A Teoria do Crime no Código Penal de 1982*, pág. 155; **Castro e Sousa**, in *As Pessoas Colectivas em face do direito criminal e do chamado direito de mera ordenação social*, pág. 111 e segs.; **A. Esteves Remédio**, in Rev. cit., Ano 14, n.º 53, pág. 63 e segs., e **G. Stefani, G. Levasseur, B. Bouloc**, in *Droit Pénal Général*, 12 e éd., pág. 319 e segs..